PARECER JURÍDICO nº 391/2026

Processo Administrativo nº 7637/2026
Dispensa de Licitação nº 054/2026
Órgão: Município de Rubiataba/GO
Objeto: Aquisição emergencial de material de expediente (papel A4, grampo 26/6 e pasta registradora A/Z)

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Município de Rubiataba/GO, autuado sob o nº 7637/2026, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente, compreendendo papel A4 (alcalino, 210 mm x 297 mm, gramatura 75 g/m^2, caixa com 10 resmas de 500 folhas), grampo cobreado para grampeador 26/6 (caixa com 1.000 unidades) e pasta registradora A/Z (lombo largo, tamanho ofício), destinados ao atendimento das necessidades administrativas do Município e do Fundo Municipal de Saúde.

A contratação pretende-se realizar por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, sob a alegação de situação emergencial decorrente do vencimento da Ata de Registro de Preços anteriormente utilizada pelo Município para o fornecimento desses materiais, enquanto tramita novo procedimento de contratação regular.

Os autos foram instruídos, na ordem que se segue, com os seguintes documentos: Decreto Municipal nº 783/2026, de 17 de agosto de 2026, que alterou o Decreto nº 576/2026 para nomear o Pregoeiro Oficial e Agente de Contratação (João Pedro Cardoso dos Santos Barbosa), seu suplente e os membros da Equipe de Pregão e Comissão de Contratação; Portaria nº 337/2026, de 25 de agosto de 2026, que designou a servidora Samela Adna da Silva Borba como Fiscal de Contratos de Fornecimento da Secretaria Municipal de Administração; Documentos de Formalização de Demanda nº 28187 e nº 28188, ambos de 28 de agosto de 2026; Estudo Técnico Preliminar (ETP), datado de 28 de agosto de 2026, subscrito pela Secretária Municipal de Administração; Cotação de Preços nº 544, de 03 de setembro de 2026; Levantamento Prévio de Preços / Estimativa de Despesa nº 056/2026, de 03 de setembro de 2026, que apurou o valor total estimado de R$ 53.019,33; Termo de Autorização da Contratação e Justificativa da Escolha do Fornecedor, de 03 de setembro de 2026; Ofício/Contabilidade nº 283/2026 e Ofício nº 272/2026, ambos de 03 de setembro de 2026, com declarações orçamentárias; Termo de Referência, de 03 de setembro de 2026; Termo de Autuação, de 04 de setembro de 2026; Termo de Autorização de deflagração do procedimento, firmado pelo Prefeito; minuta de Contrato de Fornecimento de Bens; e minutas de Aviso de Contratação Direta e de Aviso de Recebimento de Propostas Adicionais.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA COMPETÊNCIA E DO FUNDAMENTO DESTE PARECER

O presente parecer é elaborado no exercício do controle prévio de legalidade a que se refere o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará

ASSINADO DIGITALMENTE POR JOAO PEDRO CARDOSO DOS SANTOS BARBOSA EM 16/09/2026 ÀS 09:05:37.

controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. O § 4º do mesmo dispositivo determina expressamente que o órgão de assessoramento jurídico também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, o que abrange, com precisão, a hipótese dos autos.

Registre-se, desde logo, que a análise aqui desenvolvida é de natureza estritamente jurídica, não cabendo a este órgão de assessoramento imiscuir-se no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade da contratação, nem na valoração técnica das especificações dos bens, matérias reservadas à autoridade competente e aos setores técnicos requisitantes. A manifestação limita-se, portanto, à verificação da observância dos requisitos legais de instrução e de cabimento da contratação direta.

Cumpre destacar, ainda, que o art. 53, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 impõe que o parecer jurídico seja redigido em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. É exatamente nessa diretriz que se estrutura o presente opinativo.

Por fim, anota-se que a análise jurídica prévia, na forma deste artigo, é etapa obrigatória e não pode ser dispensada senão nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, o que não é o caso dos autos, dada a complexidade e a natureza da contratação.

III. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação direta por dispensa de licitação, na hipótese de emergência, encontra previsão no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, cujo texto estabelece ser dispensável a licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".

Da leitura do dispositivo extraem-se os pressupostos cumulativos que autorizam a contratação direta emergencial: (i) a existência de situação de emergência; (ii) a caracterização de urgência de atendimento; (iii) a possibilidade de a situação ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens; (iv) a limitação da contratação aos bens estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial; e (v) a observância do prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedadas a prorrogação contratual e a recontratação de empresa já contratada com base nesse mesmo fundamento.

No caso concreto, a Administração sustenta que a situação emergencial decorre do encerramento da vigência da Ata de Registro de Preços anteriormente utilizada para o fornecimento dos materiais de expediente, o que teria interrompido o abastecimento regular e gerado insuficiência de estoques, com risco de comprometimento das atividades administrativas dos diversos setores municipais. A tese jurídica, em abstrato, é admissível: a

interrupção do fornecimento de insumos essenciais ao funcionamento da máquina administrativa pode, em tese, configurar a urgência de atendimento apta a justificar a contratação direta, desde que devidamente demonstrada nos autos.

Todavia, é precisamente nesse ponto que reside a principal fragilidade jurídica do processo. A emergência invocada não decorre de evento imprevisível e externo à vontade da Administração, mas, ao contrário, do próprio esgotamento do prazo de vigência de instrumento contratual cuja expiração era previsível e cuja renovação ou substituição tempestiva estava ao alcance do gestor. A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que a emergência artificialmente criada pela falta de planejamento não autoriza a dispensa de licitação, sob pena de converter a exceção legal em regra de contratação. A esse respeito, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao exigir que a fase preparatória seja caracterizada pelo planejamento e se compatibilize com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, o que reforça o dever de antecipação das necessidades administrativas.

Não se ignora que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência afirmam que a Administração já instaurou novo processo de contratação regular e que a presente dispensa não se destina a substituí-lo. Essa afirmação, contudo, precisa ser confrontada com os elementos objetivos dos autos. Com efeito, o ETP consigna que a necessidade decorre do vencimento da Ata de Registro de Preços, mas não indica a data exata em que se deu esse vencimento, nem demonstra que a Administração adotou, com a antecedência devida, as providências para a contratação substitutiva. A ausência dessa demonstração impede a aferição da razoabilidade da alegação de emergência e fragiliza a motivação do ato.

Ademais, o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a prorrogação dos contratos celebrados com base nessa hipótese e a recontratação de empresa já contratada pelo mesmo fundamento. O Termo de Referência, no item 1.3, e a minuta contratual, na Cláusula Nona, preveem vigência de 12 (doze) meses, o que, em princípio, se coaduna com o prazo máximo de 1 (um) ano fixado em lei. Contudo, a minuta do Aviso de Contratação Direta, no item 8.7, estabelece prazo de vigência de 12 (doze) meses "prorrogáveis por até 120 meses, conforme artigo 107 da Lei 14.133/2021", disposição que é frontalmente incompatível com a vedação legal de prorrogação inserta no inciso VIII do art. 75. Trata-se de contradição que precisa ser sanada antes da deflagração do procedimento, sob pena de a minuta veicular cláusula ilegal.

Registre-se, por relevante, que o texto oficial do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 traz remissão a controle de constitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal, de modo que a aplicação desse ponto merece conferência antes de a Administração apoiar-se nele de forma incondicional.

Por todo o exposto, conclui-se que a contratação direta por dispensa de licitação é, em tese, juridicamente possível, desde que a Administração complemente a instrução com os elementos que demonstrem, de forma concreta e documentada, a efetiva caracterização da emergência e a impossibilidade de atendimento tempestivo pela via regular.

IV. DA CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 relaciona os documentos com que deverá ser instruído o processo de contratação direta, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. O dispositivo exige: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I); estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 (inciso II); parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso (inciso III); demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV); comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V); razão da escolha do contratado (inciso VI); justificativa de preço (inciso VII); e autorização da autoridade competente (inciso VIII).

Passa-se à verificação de cada um desses requisitos à luz dos documentos efetivamente juntados aos autos.

Quanto ao inciso I (documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência), a instrução está atendida. Os autos contêm os Documentos de Formalização de Demanda nº 28187 e nº 28188, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência. O ETP, contudo, apresenta deficiências que merecem registro. O art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 relaciona os elementos que o estudo técnico preliminar deve conter, e o § 2º do mesmo artigo dispensa a contemplação de todos eles desde que o estudo apresente as devidas justificativas para a omissão. No caso, o ETP não traz memória de cálculo das quantidades, não demonstra a previsão da contratação no plano de contratações anual e não apresenta justificativa expressa para a ausência desses elementos, o que recomenda complementação.

Quanto ao inciso II (estimativa de despesa na forma do art. 23), a instrução está formalmente atendida, mas o conteúdo merece reparo. O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a definição do valor estimado, entre os quais a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item no painel de preços do PNCP (inciso I), as contratações similares da Administração Pública (inciso II), os dados de pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham data e hora de acesso (inciso III), e a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (inciso IV).

A Administração adotou a média aritmética simples dos preços coletados, metodologia que, embora admitida como referência, não se confunde com o parâmetro legal da mediana. Com efeito, o inciso I do § 1º do art. 23 refere-se expressamente à mediana do item no painel de preços do PNCP, e a Cotação de Preços nº 544 registra, para cada item, os valores médio e mediano, tendo a Administração optado pelo valor médio. Essa escolha, embora não seja necessariamente ilegal, deve ser expressamente justificada nos autos, sobretudo porque, no caso do item 1 (papel A4), o valor médio apurado (R$ 355,475) é superior ao valor mediano (R$ 350,00), e o valor estimado total (R$ 53.019,33) é superior ao menor preço total apurado na pesquisa (R$ 49.500,00).

A esse respeito, cumpre observar que o art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos. A adoção de parâmetro que resulta em valor estimado superior ao menor preço de mercado disponível não é, por si só, irregular, mas exige motivação robusta, que os autos não apresentam.

Quanto ao inciso III (parecer jurídico e pareceres técnicos), o requisito está em vias de atendimento, na medida em que o Agente de Contratação encaminhou os autos ao Setor Jurídico e ao Controle Interno para emissão dos respectivos pareceres, conforme documento de 04 de setembro de 2026. Este parecer supre a exigência quanto ao aspecto jurídico, remanescendo pendente o parecer do Controle Interno.

Quanto ao inciso IV (demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários), a instrução está atendida. O Ofício/Contabilidade nº 283/2026 e o Ofício nº 272/2026, ambos de 03 de setembro de 2026, atestam a existência de dotação orçamentária específica e a compatibilidade da despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, indicando as classificações funcionais programáticas correspondentes. Registre-se que o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 condiciona a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador da despesa, e que o art. 15 da mesma Lei Complementar considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17. No caso, a declaração do ordenador está presente, e a despesa foi classificada como corrente e de natureza ordinária, com impacto já considerado na elaboração das peças orçamentárias.

Quanto ao inciso V (comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima), o requisito ainda não está atendido, o que é natural nesta fase, pois a contratação ainda não foi adjudicada. O Termo de Referência e o Aviso de Contratação Direta relacionam a documentação de habilitação exigida, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A comprovação efetiva deverá ocorrer antes da celebração do contrato.

Quanto ao inciso VI (razão da escolha do contratado), o requisito está parcialmente atendido. O Termo de Autorização da Contratação e Justificativa da Escolha do Fornecedor consigna que a escolha se dará com base na proposta de menor preço dentre as cotações válidas obtidas. Trata-se de justificativa genérica, que somente se completará com a efetiva seleção do fornecedor e a demonstração de que a proposta escolhida é a mais vantajosa.

Quanto ao inciso VII (justificativa de preço), o requisito está atendido, com as ressalvas já apontadas quanto à metodologia de apuração do valor estimado.

Quanto ao inciso VIII (autorização da autoridade competente), o requisito está atendido. Os autos contêm o Termo de Autorização firmado pelo Prefeito Municipal, autorizando a deflagração do procedimento, e o Termo de Autorização da Contratação firmado pela Secretária Municipal de Administração.

Por fim, o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. A Administração deverá assegurar o cumprimento dessa exigência, bem como a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura, para a divulgação dos contratos decorrentes de contratação direta, sob pena de nulidade.

V. DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

O art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou

empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. O art. 7º, caput, da mesma Lei estabelece os requisitos para a designação dos agentes públicos, exigindo, no inciso I, que sejam preferencialmente servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes, e, no inciso II, que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional.

No caso concreto, o Decreto Municipal nº 783/2026 nomeou João Pedro Cardoso dos Santos Barbosa, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo III, como Pregoeiro Oficial e Agente de Contratação, e Bruna Gonçalves de Oliveira, também ocupante de cargo efetivo, como suplente. A designação de servidores efetivos atende à preferência legal do art. 7º, inciso I. Registre-se, contudo, que o art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à autoridade a observância do princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos.

Nesse particular, merece atenção o fato de que o Decreto nº 783/2026 atribuiu ao mesmo servidor as funções de Pregoeiro Oficial e de Agente de Contratação, e que os autos registram a atuação desse servidor tanto na condução do procedimento quanto no encaminhamento dos autos para parecer jurídico e do Controle Interno. Embora a acumulação das funções de pregoeiro e agente de contratação não seja, em si, vedada pela Lei, a autoridade competente deve certificar-se de que não há concentração de funções suscetíveis a risco que comprometa a segregação exigida pelo art. 7º, § 1º.

Ademais, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o disposto no caput e no § 1º também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, o que reforça a necessidade de observância dos requisitos de designação e de segregação de funções também nesses órgãos.

Quanto à fiscalização contratual, a Portaria nº 337/2026 designou a servidora Samela Adna da Silva Borba como Fiscal de Contratos de Fornecimento da Secretaria Municipal de Administração, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao fiscal do contrato o acompanhamento da execução. A minuta contratual, na Cláusula Décima Segunda, faz referência à designação dessa servidora, o que confere coerência entre a instrução e o instrumento a ser celebrado.

VI. DA MINUTA CONTRATUAL E DAS CONTRADIÇÕES A SANEAR

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 relaciona as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, entre as quais o objeto e seus elementos característicos (inciso I), a vinculação ao ato que autorizou a contratação direta e à respectiva proposta (inciso II), a legislação aplicável (inciso III), o regime de execução ou a forma de fornecimento (inciso IV), o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento (inciso V), os critérios e a periodicidade da medição e os prazos para liquidação e pagamento (inciso VI), os prazos de entrega e recebimento (inciso VII), o crédito pelo qual correrá a despesa (inciso VIII), o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (inciso XI), as garantias, quando exigidas (inciso XII), os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades e os valores das multas (inciso XIV), a obrigação de manutenção das condições de habilitação (inciso XVI) e o modelo de gestão do contrato (inciso XVIII).

A minuta contratual juntada aos autos contempla, em sua maioria, as cláusulas exigidas pelo art. 92, merecendo destaque a previsão de reajuste pelo índice INPC com data-

base vinculada ao orçamento estimado, em conformidade com o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, identificam-se pontos que demandam correção antes da celebração.

O primeiro ponto é a contradição, já apontada, entre o item 8.7 da minuta do Aviso de Contratação Direta, que prevê vigência de 12 (doze) meses prorrogáveis por até 120 meses com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, e a vedação de prorrogação inserta no art. 75, inciso VIII, da mesma Lei. O art. 107 autoriza a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, respeitada a vigência máxima decenal, mas essa regra geral não prevalece sobre a vedação específica aplicável às contratações emergenciais. A cláusula deve ser ajustada para refletir a impossibilidade de prorrogação.

O segundo ponto é a divergência entre o número do processo administrativo indicado na minuta contratual (nº 7672/2026) e o número efetivamente autuado (nº 7637/2026), bem como a ausência de correspondência entre a numeração do contrato e a da dispensa. Trata-se de erro material que deve ser corrigido para evitar insegurança jurídica e embaraço na instrução.

O terceiro ponto é a previsão de prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da ordem de fornecimento, que se coaduna com a natureza emergencial da contratação, mas deve ser compatibilizado com a efetiva urgência que fundamenta a dispensa, sob pena de a mora contratual comprometer a própria motivação do ato.

VII. DA PUBLICAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

O art. 54 da Lei nº 14.133/2021 determina que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo obrigatória, ainda, a publicação de extrato no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação. Embora o dispositivo se refira ao edital de licitação, suas disposições são aplicáveis, no que couber, às contratações diretas, por força do princípio da publicidade e das regras específicas de divulgação.

No caso das contratações diretas por dispensa fundadas nos incisos I e II do art. 75, o § 3º do mesmo artigo estabelece que serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Registre-se que o texto oficial desse dispositivo traz remissão a controle de constitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal, de modo que sua aplicação merece conferência antes de a Administração apoiar-se nele de forma incondicional.

A Administração previu, no Termo de Autorização da Contratação, a publicação de Aviso de Contratação Direta com prazo de 3 (três) dias úteis para recebimento de propostas adicionais, o que se alinha à diretriz legal.

VIII. DAS DILIGÊNCIAS RECOMENDADAS

Diante do exposto, e sem prejuízo da possibilidade jurídica da contratação, recomenda-se que a Administração adote as seguintes diligências saneadoras antes da deflagração do procedimento e da celebração do contrato:

a) juntar aos autos documento que comprove a data exata do vencimento da Ata de Registro de Preços anteriormente vigente e demonstre as providências adotadas pela

Administração, com a antecedência devida, para a contratação substitutiva, de modo a afastar a caracterização de emergência artificialmente criada;

b) sanar a contradição entre o item 8.7 da minuta do Aviso de Contratação Direta e a vedação de prorrogação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

c) corrigir o número do processo administrativo indicado na minuta contratual, fazendo-o corresponder ao processo nº 7637/2026;

d) assegurar a divulgação do ato que autoriza a contratação direta e do extrato contratual em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos prazos legais;

IX. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e consideradas as ressalvas e as diligências recomendadas, opina-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II e VIII, da Lei nº 14.133/2021, desde que a Administração, antes da deflagração do procedimento e da celebração do contrato, promova as diligências saneadoras indicadas no item VIII deste parecer, notadamente a demonstração concreta e documentada da situação emergencial e a correção das contradições apontadas na minuta contratual e no aviso.

A instrução dos autos encontra-se, em sua maior parte, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, remanescendo pendências de natureza documental e de motivação que devem ser supridas para que a contratação se revista de plena segurança jurídica.

É o parecer.

Rubiataba – GO, 11 de setembro de 2026.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANCA:01529428157
Certificado
Goiânia
2026.09.11 21:26:27-03'00'
2025.2.0

ANA CRISTINA FRANÇA
Assessoria Jurídica
OAB/GO nº 29.957

Valide a assinatura deste documento em https://rubiataba.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 8818dc